



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11131.001804/00-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.929 – 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria BEFIEX. JUROS DE MORA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VICUNHA DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA TEXTIL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 29/11/1988 a 21/01/1999

PROGRAMA BEFIEX. DESCUMPRIMENTO. JUROS DE MORA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, o descumprimento do Programa BEFIX acarreta a cobrança dos tributos devidos, acrescidos de multa e juros de mora à taxa Selic.

Recurso Especial do Procurador provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN contra o Acórdão nº 3201-00.426, de 28/04/2010, proferido pela 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 29/11/1988 a 21/01/1999

JUROS DE MORA. DECRETO-LEI Nº. 2.433/88. DECRETO Nº. 96760/88. ART. 161, § 1º, DO CTN. PROGRAMAS ESPECIAIS DE EXPORTACAO. BEFIEEX.

Sobrevindo legislação específica, não há que se falar na regulamentação genérica, posto que a norma especial contempla a hipótese na qual se insere o presente caso em tela os juros de mora devem ser calculados à base de 1% ao mês, incidente sobre todo o período constante do auto de infração mencionado, conforme inclusive estabelecida no CTN, em seu § 1º, do art. 161.

ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. BALANÇO DE DIVISAS. LANÇAMENTO.

Os valores dos Adiantamentos de Contratos de Câmbio - ACC devem ser registrados no Balanço de Divisas apenas na ocorrência do correspondente ingresso de divisas no País.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Contra a decisão, a contribuinte interpôs embargos de declaração, os quais, todavia, restaram não admitidos.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente suscita divergência quanto à aplicação da taxa Selic no caso de descumprimento do Programa BEFIEEX. Alega divergência de interpretação em relação ao que decidido no Acórdão nº 301-33.731.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 24287/24289.

A contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 24364 e ss.). Também apresentou recurso especial, os quais, após análise, não foram admitidos (fls. 24557/24565).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela PFN deve ser conhecido.

O simples cotejo entre as ementas dos acórdãos recorrido e paradigma comprova a divergência de teses. Enquanto, no primeiro, decidiu-se aplicar, sobre os valores devidos, juros de mora à taxa de 1% ao mês, no acórdão paradigma, ante o mesmo fato

(descumprimento do Programa BEFIEEX), chegou-se à conclusão de que, por interpretação do mesmo § 1º do art. 161 do CTN, seria possível a aplicação dos juros de mora à taxa Selic.

Admitido o recurso, entendemos assistir razão à Recorrente.

A legislação aplicável ao caso é a seguinte:

Decreto-lei nº 2.433/88 (disciplinou o BEFIEEX):

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 15, o descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos benefícios de que trata este decreto-lei acarretará:

I - o pagamento dos impostos que seriam devidos, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - o pagamento de multa de até cinquenta por cento sobre o valor corrigido dos impostos; e

III - a perda do direito à fruição dos benefícios ainda não utilizados.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis e das previstas neste artigo, a verificação de que não é verdadeira a declaração firmada na forma do § 4º do art. 16 acarretará:

a) a exclusão dos produtos constantes da declaração da relação de bens objeto de financiamento, por entidades oficiais de crédito; e

b) a suspensão da compra dos mesmos produtos, por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta.

Lei nº 8.981/95:

”Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

Lei nº 9.065/95:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

(...)

*Art. 19. **Revogam-se as disposições em contrário e, especificamente**, o § 3º do art. 44, o § 4º do art. 88, e os arts. 104, 105, 107 e 113 da Lei nº 8.981, de 1995, bem como o inciso IV do § 2º do art. 7º das Leis nºs 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994, o inciso IV do § 2º do art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, e a alínea d do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989. (g.n.)*

Tais disposições normativas indicavam haver regra explícita, determinando que, no caso de descumprimento do Programa BEFLEX, o pagamento dos impostos devidos, corrigidos monetariamente, seriam acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração. Obviamente, a Lei nº 9.065, de 1995, alterou este panorama jurídico. Depois de estabelecer, como regra, que os juros de mora passariam a ser calculados à taxa Selic para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, revogou **todas as disposições em contrário** – sem exceções, portanto –, embora expressamente tenha se referido a alguns dispositivos legais, aos quais, todavia, a revogação não se limitou (“Revogam-se as disposições em contrário **E**, especificamente, ...”).

Cabe lembrar que, quanto aos fatos geradores ocorridos antes de 1º/04/1995, deve-se aplicar a legislação então vigente, o que, aliás, foi feito no auto de infração, conforme comprovam os demonstrativos de multa e juros de mora a ele anexados (ver, p. ex., fls. 383/384).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, dou-lhe provimento, para que os juros de mora à taxa Selic voltem a incidir sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, tal como foi feito no auto de infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza